

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
MATO GROSSO DO SUL
SETOR DE PROTOCOLO INTEGRADO

RECEBIDO

03/10/2018

ASSINATURA

07h30m

Aloísio Lima de Almeida
Matricula 46691021
Chefe do Setor de Protocolo Integrado
UNIVERSIDADE UEMS

Edital Concorrência nº. 001/2018

Processo nº. 29/500323/2017

A.M.S.C. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 15.587.547/0001-02 com Inscrição Estadual nº. 28383470-6, com sede sito à Rua Marli, n. 851, Vila Marli, CEP 79.117-040, Campo Grande – MS, neste ato representado por seu sócio proprietário **ANTONIO MARCOS DA SILVA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 644230 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 554.305.111-53, residente e domiciliado sito à Rua Marli, n. 851, Vila Marli, CEP 79.117-040, Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as decisões tomadas pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - UEMS, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório e habilitando empresas concorrentes, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



1 – BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório questão, objetivando sua contratação para a construção do Anfiteatro da sede da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS. Desta feita, a Recorrente apresentou toda a sua documentação tempestivamente, nos termos do item 6 e em plena conformidade com o certame.

Contudo, na reunião da Comissão Especial de Licitação, ocorrida aos dias 25/06/2018, a Vossa Senhoria entendeu pela inabilitação da Recorrente por não entender preenchidos os requisitos para a sua qualificação técnica, porquanto, a Certidão de Registro de Pessoa Física de sua profissional responsável estava com data aparentemente vencida (Ata nº. 001/2018-CEL/UEMS).

Sucessivamente, a Comissão também verificou que a empresa licitante “**R.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**” também incorreu no mesmo erro formal. Todavia, a mesma fora habilitada no certame por razões variadas, em dissonância com o Princípio da Isonomia.

Ex positis, esta inabilitação da Recorrente configura ato atentatório à administração pública, como demonstrar-se-á sequencialmente.

CONSTRUÇÃO CÍVIL LTDA-ME

2 – DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.


É mister apontar que inabilitação da Recorrente do procedimento licitatório em voga dá-se de maneira equivocada por inúmeras razões.

Primeiramente, cumpre salientar que a única documentação com data vencida apresentada pela Recorrente fora a Certidão de Registro de Pessoa Física da sua responsável pela obra, qual seja, a Engenheira Adriana Ferrer, o que ocorreu por simples erro material facilmente identificável.

Isto porque, como amplamente sabido, o CREA apenas atesta a validade do registro da pessoa jurídica, no caso, a Recorrente, se todos os seus encarregados técnicos estiverem plenamente habilitados e em dia com suas obrigações junto ao Conselho. Logo, sendo a Eng. Adriana Ferrer a responsável técnica pela obra e também responsável técnica pela empresa, esta certidão de pessoa jurídica ora apresentada satisfaz, sem sombra de dúvidas, a demonstração de qualificação técnica da licitante.

Todavia, apesar de apresentar a respectiva Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com sua validade atualizada, o que, conseqüentemente, já atesta a validade do registro dos seus encarregados técnicos junto ao Conselho, a Recorrente fora inabilitada pelo suposto não atendimento ao item 6.3.13.1.1 do instrumento *sub examine*.

Entretanto, cumpre ainda destacar que o item supratranscrito na realidade exige tão só a apresentação de registro ou inscrição da empresa e de seu encarregado, não detalhando - especificada e rigorosamente - qual destes documentos exige, porquanto, deve importar à administração pública apenas o formalismo necessário ao cumprimento das determinações legais.



Pacificamente, os tribunais pátrios vêm entendendo por afastar o excesso de rigor formal de atos que inabilitam empresas por questões absolutamente irrelevantes, como, omissões ou pequenas irregularidades na documentação, tal qual à hipótese ora analisada.

Contudo, reitera-se que o vício formal causador de todo este imbróglio sequer apresentaria risco/prejuízo à administração pública caso fosse desconsiderado, haja visto que, lateralmente, a apresentação da certidão de registro da licitante sanou-o por completo, conforme arguiu-se acima, o que, por si só, bastaria para a habilitação da Recorrente no certame, consubstanciada no Princípio da Instrumentalidade.

Ora, muito embora a apresentação documental tenha se dado de forma distinta da exigida pelo edital, não há dúvidas quanto à consecução da finalidade pretendida pelo mesmo, isto é, a demonstração da qualificação técnica da empresa licitante e de seus encarregados.

Assim, não houve descumprimento de qualquer requisito por parte da recorrente, vez que apresentou toda a documentação exigida em tempo hábil.

Com efeito, resta claro que não há motivos plausíveis para que a licitante seja inabilitada ou sucedida do processo licitatório, porquanto, a documentação juntada está correta e de acordo com o exigido pelo edital, pela Lei 8.666/93 e pelos órgãos reguladores.

Pelas razões expostas, a recorrente requer desta Comissão o recebimento e provimento do presente **Recurso Administrativo**, para reconsiderar a r. decisão que a inabilitou, tornando-a, conseqüentemente, habilitada no procedimento licitatório em voga.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, requer seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, conforme o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que se pede deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.



A.M.S.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

